



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279389

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2019636-44.2025.8.26.0000

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Agravante: Claro S/A

Agravado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

Decisão Monocrática nº 24364

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLARO S/A** contra a decisão de fls. 226/227 que conheceu e deu provimento aos embargos infringentes apresentados pelo **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** para reformar a sentença anteriormente proferida (fls. 191/195), rejeitando a exceção de pré-executividade para manter a cobrança das taxas de publicidade e licença de funcionamento sobre estação rádio base ao fundamento que o conhecimento da matéria demanda dilação probatória.

Sustenta a agravante, em resumo, a inexigibilidade da taxa de publicidade por inoccorrência de fato gerador em razão da estação rádio base não se constituir em estabelecimento comercial; há usurpação da competência privativa da União para fiscalizar e legislar o setor de telecomunicações, conforme julgamento do Tema nº 919 e Tema nº 1.235 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de fiscalização e funcionamento das estações rádio base; há falta de interesse de agir, consoante o Tema 1184 do STF e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução 547/2024 do CNJ.

A decisão de fls. 241 indeferiu a tutela recursal pleiteada para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Sobreveio requerimento da agravante de desistência do recurso (fls. 246).

É O RELATÓRIO.

O presente recurso perdeu seu objeto.

No caso, a agravante requereu expressamente a desistência do recurso, conforme petição de fls. 246, tendo em vista o pagamento do débito nos autos da execução fiscal (fls. 195/198 dos autos de origem).

Nos termos do caput do artigo 998 do Código de Processo Civil, “*O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

Homologo para que produza os seus efeitos legais e jurídicos a desistência requerida, restando prejudicado o recurso, ante a perda de seu objeto.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso** interposto.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator